02/04/2025, 20:13 LEI123542024



# **LEI Nº 12.354, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**

Institui a Política
Estadual de
Conscientização sobre
a Proteção e o
Combate papilomavírus
humano (HPV) no
âmbito do estado do
Espírito Santo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art.** 1º Fica instituída, no âmbito do estado do Espírito Santo, a Política Estadual de Conscientização sobre a Proteção e o Combate ao papilomavírus humano (HPV), que se regerá nos termos desta Lei e com os seguintes eixos de atuação:
- I conscientização: conjunto de atividades que visam informar sobre a infecção e os malefícios do HPV;
- II imunização: procedimento pelo qual o indivíduo adquire imunidade sobre um agente infeccioso;
- III diagnóstico: procedimento científico para a identificação de uma patologia baseada no quadro clínico do paciente;
- IV tratamento: adoção de medidas ou de procedimentos que possibilitem a cura da doença ou, na sua impossibilidade, a atenuação dos sintomas.

### CAPÍTULO II

# DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 2º A Política instituída nesta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da infecção pelo HPV, a fim de promover e

- de fomentar ações de enfrentamento do HPV, possibilitando a identificação primária de sinais e de sintomas da doença, bem como a proteção e o tratamento precoce pelos seguintes meios:
- I desenvolvimento de programas, ações, debates e articulação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e as instituições de pesquisa, que visem ao desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a questão e o combate ao preconceito;
- II incentivo a palestras e a cursos, na forma presencial ou na Educação a Distância (EaD), sobre a prevenção do HPV;
- III estímulo e fomento a pesquisas direcionadas à prevenção, ao combate e ao enfrentamento do HPV e estabelecimento de critérios para formação de indicadores, objetivando aperfeiçoar as ações governamentais;
- IV ampliação do acesso à informação para a população sobre os serviços públicos de prevenção, enfrentamento e combate ao HPV em suas várias disciplinas, por meio da integração dos entes públicos, privados e da sociedade civil, bem como na participação da população nos debates visando à criação de protocolos e de métodos eficientes:
- V monitoramento de indicativos relacionados ao HPV e divulgação dos dados pelos órgãos competentes no portal da Secretaria de Estado da Saúde.

### CAPÍTULO III

## DA IMUNIZAÇÃO

- **Art. 3º** O poder público estimulará, por meio da saúde pública, a vacinação do HPV como um dos principais meios para se adquirir a imunidade, e contemplará os seguintes grupos:
- I meninas e meninos de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos de idade;
- II mulheres e homens que vivem com HIV, transplantados de órgãos sólidos, de medula óssea ou pacientes oncológicos na faixa etária de 9 (nove) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
- **Parágrafo único.** Deverá ser elaborado um calendário estadual de vacinação contra o vírus HPV que se iniciará em março de cada ano, mês que marca a conscientização internacional sobre a doença.
- **Art. 4º** Fica garantido o direito à vacinação contra o HPV preferencialmente nas escolas do estado do Espírito Santo no mês de março, por meio da disponibilização de agentes de saúde no local que realizarão a imunização dos alunos.

### **CAPÍTULO IV**

02/04/2025, 20:13 LEI123542024

## DO DIAGNÓSTICO

**Art. 5º** Para efeito da plena eficácia da Política instituída nesta Lei e de outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, a rede pública de saúde, no que couber, oferecerá o exame Papanicolau para mulheres de 25 (vinte e cinco) a 64 (sessenta e quatro) anos de idade que já tiveram relação sexual, com a finalidade de detectar alterações causadas pelo HPV. Parágrafo único. VETADO.

#### **CAPÍTULO V**

#### DO TRATAMENTO

- **Art. 6º** É assegurado o atendimento individualizado para diagnosticar a infecção pelo vírus HPV na rede pública de saúde, por meio das seguintes ações:
- I ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e de complexidade e os serviços tipificados pela rede de saúde quanto ao tratamento do HPV;
- II prover atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, visando ao tratamento do HPV;
- III promover a orientação vacinal pré e pós-tratamento nos casos de homens e de mulheres que desenvolveram doenças diretamente ligadas ao vírus HPV.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 2024.

# JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02/01/2025.